



Número: **0851930-85.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS CAJE (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO (REU)	
MAPFRE (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39442-213	13/02/2021 01:05	<u>RECURSO DE APelação SEGUNDO NCPC 2015- JOSE CARLOS CAJE</u>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE JOÃO
PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO ELETRÔNICO NPU: 0851930-85.2016.8.15.2001

A Parte Autora, **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, nos termos dos artigos 1010 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpôr

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da respeitável decisão de 1º grau, a fim de que haja por bem V. Ex^a., reformar a decisão. Outrossim, *ex vi legis*, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, que a recorrida se manifeste. Depois de cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa desses autos, com as **Razões de Apelação**, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 12 de Agosto de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244



Processo Originário da **1ª Vara Cível** da Cidade de João Pessoa/PB
de n.º 0851930-85.2016.8.15.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

COLENDÂ CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando que a parte autora da ação ***foi intimada da decisão dos aclaratórios em 12.02.2021 às 23h*** da decisão de piso, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

DO PREPARO

Informa que a parte autora é beneficiada com a justiça gratuita ([Id. n.º 5507890](#)), conforme despacho do MM juiz de Direito em data de [27.10.2016](#), sendo assim, não há necessitada de juntada de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Trata de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ** ajuizada em data de [19.10.2016](#) ([Id. n.º 5417324](#)), por **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, em detrimento a um acidente ocorrido em data de [29/02/2016](#), **ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível de João Pessoa/PB**, tombado sob o número 0851930-85.2016.8.15.2001, conforme distribuição e sorteio, **fls. 02** ([Id. n.º 5417324](#)).

Ao passo que a parte autora colacionou nos autos: **Identificação Pessoal, Atos Constitutivos, Atendimento Hospitalar, Boletim Policial, Requerimento Administrativo** ([Id. n.º 5417324](#)).



A parte ré, devidamente citada, em data de **16.05.2019** (Id. n.º 21227484), apresentou sua defesa, por via de peça de *Contestação* (Id. n.º 2166669), devidamente *Impugnada* (Id. n.º 21737192), *Perícia Judicial* realizada pelo *expert* em data de **16.03.2020**, em que atestou a **INVALIDEZ DE DANO CORPORAL SEGMENTAR EM 25% DO MEMBRO SUPERIOR E 25% DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** (Id. n.º 2956784).

Autos concluso, sentença proferida após **03 (três) anos e 10 (dez) meses** de tramitação processual, em data de **11.08.2020** (Id. n.º 33080035).
Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:



(...) Assim, observando as mencionadas disposições, tem-se que a indenização devida para o **comprometimento total** no seguimento discutido (MSD- dedos da mão) é de R\$ 1.350,00, e **como a invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** e para o seguimento (MID dos do pé) é de R\$ 1.350,00 e **como a invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, deve a seguradora demandada pagar ao autor a importância de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos).

Gizadas tais razões de decidir **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I DO CPC**, condenar a seguradora promovida a pagar à parte autora a importância do seguro DPVAT, no importe de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigida monetariamente pelo **IGPM/FGV**, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Considerando que as partes litigantes foram, proporcionalmente, vencido e vencedor, condeno ambas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do que preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, ressaltando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará para levantamento da quantia, **independentemente de nova conclusão**.

Decorrido o prazo de recurso voluntário dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.

P.R.I.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito (...)

Nesse compasso, a parte autora interpôs **Recurso de Apelação** (Id. n.º 33131647), ao passo que a parte ré (seguradora), interpôs



Embargos de Declaração ([Id. n.º 33337910](#)), os quais foram acatados pelo MM juiz de Direito.

Os **Embargos de Declaração** foram acolhido pelo juízo ([Id n.º 34610898 – Sentença](#)) nos seguintes termos:



(...)

É o relatório. Decido.

Tem-se como cediço que os embargos de declaração mostram-se aptos a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria (STJ, EREsp 923459).

Trata-se, portanto, de recurso limitado, cujos efeitos mais sensíveis são a perfectibilização e prequestionamento do julgado. Entretanto, eventualmente se admitem efeitos infringentes quando o vício apontado seja de tamanha monta que afete a própria validade da decisão ou sentença.

No presente caso, o embargante afirma que houve omissão no percentual dos honorários sucumbências recíprocos. **Com razão o embargante, tendo em vista que não houve a distribuição do ônus de sucumbência.**

Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos, passando a sentença nos seguintes termos:

Considerando a natureza da causa, sua complexidade, duração e os demais elementos do art. 85, §2º, do CPC/15, arbitro os honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a teor do art. 85, §8º, do CPC, além das despesas processuais.

Na sequência, tomando em consideração o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, aplico a regra do art. 86 do CPC/15 para distribuir os ônus da sucumbência, **observando-se a seguinte proporcionalidade:**

a) 87,5 pela parte autora e b) 12,5% pela parte ré, aplicando-se, quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Mantenho os demais termos do julgado Intimem-se as partes.

Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPB.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2020.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito

Ao passo que a parte autora incrédula na decisão injusta, que viola a própria legislação vigente, interpõe Embargos de Aclaratórios ([Id n.º 34693203](#)), solicitando a Embargante/autora **frente a omissão e obscuridade, além**



da contradição e a necessidade de esclarecer se da sucumbência arbitrada o percentual de 87,5% de 1.000,00 (Hum mil reais), que corresponde a importância de R\$ 870,50 (Oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos) da sucumbência, esse valor é para a parte autora pagar a parte ré, ou para a parte ré pagar a parte autora. Eis a necessidade de esclarecimento, uma vez que da forma genérica na decisão, não devidamente explicada cabe interpretações múltiplas, no sentido ambíguo, o que se impõe necessidade de esclarecer.

E para seu espanto, o juízo acolhe os embargos e esclarecer a divisão da sucumbência arbitrada em sede de sentença, *in verbis*:



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851930-85.2016.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS CAJE, já qualificado (a), ingressou nos autos acima identificados com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 34693203), objetivando suprir ponto obscuro subsistente na DECISÃO (Id. 34610898).

Oferecidas as contrarrazões do embargado (Id. 35794959), vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório

Decido

Ao publicar a sentença de mérito, ao juiz só é lícito alterá-la nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/15, a saber:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Neste compasso, ressalte-se a função integradora dos embargos declaratórios, cujo meio processual não tem por escopo corrigir eventual erro / defeito na apreciação da prova / aplicação do direito vigente, a fim de que o resultado do julgamento se adéque ao entendimento do embargante, mas a suprir / extirpar omissão, contradição ou obscuridade porventura subsistentes na decisão embargada.

No presente caso concreto, verifica-se que o dispositivo sentencial foi taxativo ao condenar a parte autora em devolução simples do valor inerente ao seguro do contrato, sem que tenha o autor pleiteado tal devolução.

Com estas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para sanar a obscuridade. **Assim, passa o dispositivo da sentença conter os seguintes termos:**

(...)

Na sequência, tomando em consideração o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, aplico a regra do art. 86 do CPC/15 para distribuir os ônus da sucumbência, observando-se a seguinte proporcionalidade: **a) 87,5 a ser pago pela parte autora e b) 12,5% a ser pago pela parte ré**, aplicando-se, quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Mantenho os demais termos do julgado.

Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPB.

Mantenho, quanto ao mais, inalterada a r. decisão embargada.

P. R. Intimem-se.

(...)

Neste giro, a decisão merece reforma literalmente, por tais motivos:

Primeiro erro, quando o juízo erra em arbitrar valor inferior a lesão do autor e seu enquadramento na tabela.

Segundo erro, quando o juízo não observa que o julgado recaiu em parte mínima do pedido e arbitra sucumbência proporcional, onde não se aplica sucumbência recíproca em julgado que recaiu em parte mínima, e mais, determinando ainda a porcentagem o valor maior a parte pobre, hipossuficiente,



quando em verdade no caso dos autos as despesas e custas deveram ser arcadas pela parte ré, tendo em vista o julgado recair em parte mínima do pedido.

Terceiro erro, quando o juiz não arbitrar os honorários em percentuais, uma vez que se faz direito do advogado ter seus honorários em percentual de 20% conforme determina a OAB.

Quarto erro, quando o juiz ridiculariza o trabalho de uma profissional mulher, e arbitra para esta receber o importe de 12,5% a ser pago pela parte ré, á título de sucumbência, ou seja, o grandioso valor de R\$ 125,00 (cento e Vinte e Cinco Reais), sem correção e juros, por um trabalho de mais de 05 anos de tramitação processual, por culpa exclusiva da demora do próprio juiz que frente a morosidade, demorou apenas para prolatar a primeira sentença mais de 03 (Três) anos e 10 (dez) meses.

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Merce REFORMA a DECISÃO de 1º Grau, em *nos seguintes pontos*, manejado em sede de RECURSO DE APELAÇÃO da parte autora.

DA CONTRADIÇÃO – SENTENÇA CITRA e EXTRA PETITA – VÍCIO DE NULIDADE PROCESSUAL E DO ERRO MATERIAL NO ARBITRAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA

Finalmente, consoante se depreende do teor do *art. 492 do CPC*, é proibido ao magistrado, ao proferir decisão, *deferir pedido diverso do que foi pleiteado, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*.

O *art. 141 do CPC*, por sua vez, dispõe que *o julgador deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*.

No caso concreto, verifica-se que *a sentença examinou matéria não postulada pelas partes, qual seja, acredito que por erro material, a sentença de piso no mérito, relata pedido diverso, ipsis litteris*:



No mérito, forçoso é se admitir assistir razão ao autor em seus argumentos de que do acidente lhe resultou incapacidade permanente para as atividades laborais. Todavia, o que se depreende do laudo pericial formulado no mutirão judicial é que o percentual da debilidade acometida ao autor é de 50%, para lesão no ombro.

Verifica-se assim, que a prova pericial é imposta pela lei para que se efetue o pagamento do seguro DPVAT, é extrema e indvidosa, **realizada pelo perito judicial (Id. 29156784)**, no qual se procura solucionar, **de forma rápida e simplificada, as ações envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, formulado em observância a lei de regência de Seguro DPVAT, que concluiu que ao promovente resultou do acidente invalidez permanente de 25% do membro superior direito e 25% do membro inferior direito (dedos da mão e pé) o que torna obrigatório o pagamento do valor do seguro neste percentual.**

Porém ao arbitrar valores o MM Juiz julga diverso do laudo pericial, **em que no laudo pericial, o expert menciona que as lesões ocasionaram a afetação dos membros na graduação cada de: 25% MEMBRO INFERIOR E 25% DO MEMBRO SUPERIOR**, mas ao julgar o MM juiz se limitou a mencionar **“dedos”**, enquanto na sua sentença no mérito, no 3º parágrafo menciona que as lesões afetaram os membros, conforme exposto acima.

Desta forma, incorreu em erro material o MM juiz ao arbitrar valor diverso e inferior a lesão determinada pelo perito que categoricamente relatou que as **lesões afetou em 25% o membro inferior e em 25% o membro superior do autor.**

Neste norte, o autor porta direito em receber o valor de **R\$ 4.725,00** (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos).

O laudo do perito é taxativo em relatar que as lesões das mão e pé do autor, afetaram a função dos Membros Superior e Inferior, caso não fosse esse entendimento o perito apenas colocava na sua perícia a lesão **“apenas” da parte do corpo afetado e não teria a necessidade de mencionar “membros”, nota-se em clarividência que as lesões comprometeram cada membro quanto as suas funções normais, porque no âmbito da medicina cada órgão tem sua função em seu conjunto, sendo assim, as lesões na mão e pé do autor afetaram os membros superior e inferior cada um na graduação de 25%, um vez que houve a perda das funções, que movem a mão e pé, frente** por lesão quanto a ação de tendões ligados aos **músculos** da mão e pé nas suas funções **flexão, rotação e extensão**, funções que se encontram na palma da mão e pé, por isso que as lesões afetaram diretamente os “membros inferior e superior” como menciona o perito no laudo, atingiu a função do maior devido a lesão no menor.





b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Membro inferior direito (quinto pododáctilo)

10% 25% **X** 50% 75% 100%

Região Corporal (Sequela)

Membro superior direito (quarto pododáctilo)

10% 25% **X** 50% 75% 100%

Região Corporal (Sequela)

10% 25% 50% 75% 100% 10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações.

Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Nota-se que o *expert* é categórico em relatar que o autor teve lesão de 25% em cada membro, sendo assim, o julgador fez juízo de valor ao arbitrar percentual inferior de “*dedos*” e mais, calculou valores “*equivocados*” prejudicando literalmente o direito do autor da ação, julgando pedido diverso da “*prova técnica*” acostado pelo expert, (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009). - (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974), vejamos a tabela:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussão em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das Mão	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%



Neste ínterim, nada tendo sido postulado acerca invalidez de “dedos”, bem como, a prova técnica menciona que a lesão afetou as funções dos Membros Superior e Inferior), o julgamento diverso da sentença de piso, não se integra com os requerimentos da petição inicial, da contestação e da “prova técnica pericial”, a sentença é citra e extra petita, porquanto foi além e diverso do postulado, afrontando o princípio da congruência, motivo pelo qual resta patente a contradição existente no julgado.

Por conseguinte, existindo obscuridade e contradição atinente a fato relevante com repercussão no julgado, deve ser reformada a decisão primeva, devendo ser modificada a r. decisão (Id. n.º 3380035), *no que tange ao erro material, determinando o pagamento dos valores da verba securitária de acordo com a prova técnica pericial apresentada, em que graduou a lesão em 25% para cada membro inferior, o que implica a ré pagar ao autor da ação o importe de R\$ 4.725,00* (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta centavos).

Nesse proêmio, se faz claro que, a decisão concedeu algo diferente do que foi pedido pelas partes. Portanto, quando a **sentença** não respeita a certeza do pedido gera vício que a torna nula, sendo **extra petita** sempre que conceder as partes algo estranho à certeza do pedido.

Merce **REFORMA a DECISÃO de 1º Grau**, motivo pelo qual solicita que a decisão acima seja reformada os termo supramencionado, qual seja, *no que tange ao erro material, determinando o pagamento dos valores da verba securitária de acordo com a prova técnica pericial apresentada, em que graduou a lesão em 25% para cada membro inferior, o que implica a ré pagar ao autor da ação o importe de R\$ 4.725,00* (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta centavos), dando provimento ao **RECURSO DE APelação** interposto pela parte autora, **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, é medida que se impõe.

SEGUNDO PONTO DA REFORMA: DA INOBSErvâNCIA DO JULGADO TER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – NECESSIDADE DE REFORMA E APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 8º DO NCPC/2015 – NÃO SE CONDENA PARTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO.



2º Ponto: A sentença merece reforma quanto a não observação do julgado ter decaído em parte mínima.

A sentença de piso, ao ser prolatada não observou que o valor arbitrado decaiu em parte mínima do pedido, o que no caso em tela faz obrigatório a aplicação **do artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.**

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

A jurisprudência do STJ entende que *não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.*

Portanto, nesse ponto, mostra-se *imperioso a reforma da sentença, no sentido de afastar a sucumbência recíproca, mantendo o ônus sucumbencial apenas em relação a parte promovida.*

Segundo entendimento do STJ, havendo sucumbência em parcela mínima do pedido não se reconhecerá a sucumbência recíproca, cabendo ao adversário o pagamento integral das despesas processuais, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. (...) 5. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. (...). (AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

o **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**, existe sempre uma relação de causalidade natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção. A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que deu causa ao



processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

Neste proêmio, ao prolatar decisão, o MM juiz não poderia deixar de observar que o valor do julgado recaiu em **parte mínima do pedido**, para condenar a parte ré em custas e honorários na totalidade, inteligência do art. 86, parágrafo único do NCPC/2015.

Assim se faz notório o erro material da decisão aplicado de forma que viola o art. 86, parágrafo único do NCPC/2015, o qual deverá ser sanado via recurso apelatório.

Ademais, o MM juiz não observou que a parte autora por ser hipossuficiente, não poderia ser penalizada em *pagar custas e honorários de igual proporção a uma empresa autossuficiente de grande posse, vez que além de ter pedido indenizatório em valor mínimo*, ser condenada a pagar custas, além de honorários advocatícios, data máxima vénia, não se aplica ao caso, mesmo estando esta amparada temporariamente pela justiça gratuita, com cláusula de suspensão da sua exigibilidade.

Dito isto solicita que acate o presente recurso de apelação, seja acolhido e provido, sanando o erro material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Resta, requer que a Colenda Turma sane o defeito da sentença primeva, para que **PROVEJA O RECURSO**, reformando a sentença de 1º grau.

TERCEIRO PONTO DA REFORMA: AUSÊNCIA DE PERCENTUAL ARBITRADO DE HONORÁRIOS - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO

3º Ponto: A decisão de 1º grau, deixou de arbitrar percentual à título de honorário sucumbencial, o que torna a decisão defeituosa, até porque, se trata de causa de pequeno valor, em que se exige a aplicação do art. 85, § 2º do CPC, para condenar a ré, em pagar os honorários de 20%, art. 86, parágrafo único, tendo em vista a decisão sucumbir em parte mínima do pedido. Sua ausência



implica na impossibilitando a execução do julgado por falha na ausência por vício de nulidade processual.

Pugna a recorrente que a Turma sane *o vício de nulidade processual, para que arbitre honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado a causa, uma vez que ao arbitrar valor sem a correção da data do evento e juros da citação, a advogado do autor não tem reconhecido seu trabalho profissional desde o ajuizamento da ação, incorrendo em prejuízo literalmente.* Exas. Necessário a fixação dos honorários de 20% para ser pago pela ré, á título de sucumbência.

Erra o juízo, quando não arbitrar os honorários em percentuais, uma vez que é direito do advogado ter seus honorários em percentual de 20% conforme determina a OAB.

Exas. o magistrado erra quando ridiculariza o trabalho de uma profissional mulher, e arbitra para esta receber o importe de 12,5% a ser pago pela parte ré, á título de sucumbência, ou seja, o grandioso valor de R\$ 125,00 (cento e Vinte e Cinco Reais), sem mencionar qualquer correção e juros, por um trabalho de mais de 05 anos de tramitação processual, por culpa exclusiva da demora do próprio juiz que frente a morosidade, demorou apenas para prolatar a primeira sentença mais de 03 (Três) anos e 10 (dez) meses.

No presente caso, devem ser observados os parâmetros previstos expressamente no CPC Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

E para tanto, insta colacionar o que dispõe a tabela da OAB sobre os honorários cabíveis para a presente atuação:

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"Quando a causa tiver **valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa**. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos **incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária.**" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85)

No presente caso, frente a complexidade da causa, **obrigou a Advogada a prolongar e aumentar seu trabalho processual, tanto quanto a interpor recurso frente o erro material, quanto o recurso de apelação, sendo devido, nestes casos, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, nos termos do Art. 85, §11:**

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do



vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Trata-se de aplicação lógica da lei, que deve ser observada, conforme precedentes sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJRS, Apelação 70077688265, Relator(a): Jorge André Pereira Gailhard, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 30/05/2018, Publicado em: 06/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO ART.85, §§ 8º E 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Dos honorários recursais - majoração. 5.1 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (§ 11 art. 85 CPC). 5.2 Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação. 6. Recurso Desprovido. (TJDFT, Acórdão n.1090621, 20170110004926APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NO RETORDO DE VOO INTERNACIONAL



ACARRETANDO PERDA EM VOO NACIONAL. FALHANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.**(...) 4. Sabendo que os apelantes obtiveram êxito no recurso, devem ser os honorários advocatícios majorados, em atendimento ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.5. Recurso provido. (TJDFT, Acórdão n.1090614, 20160110941015APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).

Especializada doutrina ao disciplinar sobre a matéria, destaca:

"O sucesso na instância recursal também deve determinar o aumento dos honorários de sucumbência, embora sempre dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC (art. 85, § 11). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'o legislador criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.' (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 370.579/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2016, DJe 30.06.2016). (...) Os honorários sucumbenciais, por outro lado, pressupõem a existência de trabalho adicional pelo advogado." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 85.)

Assim, diante da fase recursal, devida a majoração dos honorários, nos termos do **Art. 85, §11 do CPC/15.**

No presente caso, merece atenção especial ao fato de que o Requerente obteve êxito na sua atuação, motivando igualmente sejam arbitrados honorários em seu favor.

Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser aplicada àquele que deu causa ao processo. Afinal, ao Requerente, que não motivou o processo, recaiu despesas com Advogado e o desgaste sempre envolvido numa ação judicial.

A doutrina, sobre a matéria, leciona:

" Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente



processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 IIIa), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 2% do valor da causa para os EmbDcl protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v.g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 93, 146 § 4.º). **(NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).**

Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DO OFERECIDO. AUTOR REPUTADO PERDEDOR A QUEM INCUMBIRÁ SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) Obter procedência para tornar-se proprietária do imóvel é, em verdade, decorrência do ato de império do estado que decreta a desapropriação do imóvel, o que não representa vitória processual da parte Autora-Expropriante. Resta, efetivamente, como objeto das demandas de Desapropriação, a apuração da justa indenização. c) Nesta concepção, observando que a indenização foi fixada em valor superior ao dobro oferecido, é mesmo o caso de reputar vencida a Autora-Apelante, pelo que será a ela imposto o ônus sucumbencial. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001594-76.2014.8.16.0183 - São João - Rel.: Leonel Cunha - J. 19.06.2018).

No presente caso, alguns aspectos da complexidade da causa devem ser considerados:

Evidenciar que o presente caso não se enquadra como causas repetitivas, exigindo trabalho único e exclusivo à causa.



I - GRAU DE ZELO: Este caso envolveu acompanhamento, rebates, perícia judicial e recursos, *demonstrando a complexidade do caso.*

II - LUGAR DO SERVIÇO: Trata-se de causa que envolveu acompanhamento em delegacia para realizar o Registro de Boletim Policial, para juntar o nexo causal com o Atendimento Hospitalar para solicitar a ação judicial, ou seja, obrigando a profissional a deslocar-se;

III - NATUREZA E IMPORTÂNCIA: Por tratar-se de causa de complexidade, exigiu da profissional grande envolvimento, evidenciando a importância da causa;

IV - COMPLEXIDADE E TEMPO: A ação foi distribuída em **19.10.2016**, com sentença judicial apenas em data de **29.02.2016**, ou seja, a tramitação processual para atingir *a tutela jurisdicional demorou mais de 05 (Cinco) anos de tramitação*, durante essa tramitação teve *pedidos de perícias, impugnações, rebates, recursos, etc.*

Para tanto, devem ser observados a complexidade e empenho do profissional no caso em concreto, como bem salienta a doutrina:

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, **Comentários ao Código de Processo Civil. - São Paulo: RT, 2015, p. 433**)

Importante evidenciar os elementos que mais *influenciam do valor dos honorários*, tais como I - *o grau de zelo do profissional*; II - *o lugar de prestação do serviço*; III - *a natureza e a importância da causa*; IV - *o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*.

No entanto, em manifesta ilegalidade, *a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo ser majorado o valor arbitrado em honorários advocatícios conforme precedentes sobre o tema:*

HONORÁRIOS MAJORADOS (ART.85, §11, CPC), (...)
Por fim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado em segunda instância, majoro



os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 4.241,80 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para 15% (quinze por cento) em consonância com o art. 85, §4, III e § 11, do CPC.7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, 11, do CPC), mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). (TJ-CE; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020).

A decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça".

A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

Diferente disso, a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.

Afinal, decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do *Superior Tribunal de Justiça*, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que *os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário*. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel.



Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,
julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por tais razões, *a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios, de 10% do valor da condenação, para 20% sobre o valor dado a causa.*

DOS REQUERIMENTOS FINAIS**(CPC, art. 1.010)**

Por estas razões REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC.
- b) A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
- c) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto *ao erro material*, sentença extra e crita petita, *no que tange ao erro material, determinando o pagamento dos valores da verba securitária de acordo com a prova técnica pericial apresentada, em que graduou a lesão em 25% para cada membro inferior, o que implica a ré pagar ao autor da ação o importe de R\$ 4.725,00* (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta centavos), dando provimento ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora;
- d) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto *ao erro material*, reformando a decisão de piso no sentido de ser aplicado o índice da **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**(a incidir da data do evento e indicando o mesmo índice do julgado da parte autora) **E JUROS AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** (indicando o percentual de 1% a partir da citação), á título de reparo da decisão, frente a omissão do julgado, quanto a incidência, conforme determina as **súmulas 43 e 54 do STJ**, em que determina que a correção monetária e juros deve incidir sobre os honorários sucumbenciais, o que tal omissão, erro material da decisão *que impossibilita na execução do título judicial*;
- e) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto *ao erro material*, reformando a decisão de piso no sentido, frente a *inobservância do julgado ter decaído em parte mínima do pedido, necessidade de reforma e aplicação do art. 85, parágrafo 8º do NCPC/201, uma vez que não há condenação da parte autora em*



custas e honorários que decai em parte mínima do julgado, imperioso a reforma frente a violação ao artigo supramencionado e o entendimento do STJ que entende não ser cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.

f) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a ausência da sentença quanto ao arbitramento de honorários, assim, *merece a decisão deve ser revista para fins de que seja fixado e arbitrado 20% á título de honorários advocatícios sucumbenciais*.

f) Dito isto, pugna pela total provimento total do Recurso de Apelação interposto pela parte autora da ação, reformando nos pontos acima a decisão da juízo de piso.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 13 de fevereiro de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244

